



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.501 - RJ (2014/0052969-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J W F DA S
ADVOGADO : ANDERSON SOARES DA SILVA
AGRAVADO : R M P DA S
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINE MONTEIRO
ROMMEL PASCOAL DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. .

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando a lide é decidida de maneira clara e fundamentada.
2. Inafastável a aplicação da Súmula nº 7 deste Tribunal, que impede o reexame dos aspectos fáticos da lide, no tocante à controvérsia envolvendo a multa aplicada em virtude do reconhecimento da litigância de má-fé, no caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.501 - RJ (2014/0052969-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Wilson Ferreira da Silva
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'Ementa: Embargos de declaração no agravo de instrumento. Readequação do valor da multa por litigância de má-fé fixada em 1% a título de multa e 10% a título de indenização, ambas as porcentagens sobre o valor da causa. Fixação do valor da multa por litigância de má-fé que se mostra excessiva ante o valor dado à causa na origem. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do art. 5º LIV CF/88. Fixação da multa em R\$ 8.000,00, aproveitando-se do parâmetro da jurisprudência para a hipótese de negativação indevida. Declaratórios parcialmente providos.'

A parte recorrente pede a anulação do acórdão recorrido por violação ao artigo 535, II, do CPC, e se insurge contra a multa aplicada por litigância de má-fé.

Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Em relação à apontada litigância de má-fé, obsta a discussão o disposto no verbete nº 7 da Súmula desta Corte, porquanto a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que é vedado, nesta sede, conforme disposto na mencionada Súmula.

Em face do exposto nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual, ao argumento de que este teria deixado de apreciar pontos relevantes à resolução da controvérsia.

Alega não ser caso de incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal, haja vista a desnecessidade de se rever fatos e provas para se chegar a uma conclusão distinta da adotada pelo Tribunal estadual.

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.501 - RJ (2014/0052969-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

De fato, não configurada negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, senão julgamento contrário aos interesses da parte recorrente, haja vista a lide ter sido decidida de maneira clara e fundamentada com aplicação do direito cabível à espécie.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Além disso, conforme consignado na decisão recorrida, a controvérsia acerca da apontada litigância de má-fé foi solucionada com base em elementos eminentemente fáticos, de forma que inafastável, portanto, aplicação da Súmula nº 7 deste Tribunal, que impede o reexame dos aspectos fáticos da lide em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0052969-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.501 / RJ**

Números Origem: 00063443820098190208 00196862220138190000 196862220138190000 201424551384
63443820098190208

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J W F DA S
ADVOGADO : ANDERSON SOARES DA SILVA
AGRAVADO : R M P DA S
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINE MONTEIRO
ROMMEL PASCOAL DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J W F DA S
ADVOGADO : ANDERSON SOARES DA SILVA
AGRAVADO : R M P DA S
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINE MONTEIRO
ROMMEL PASCOAL DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.